



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4138, DE 2019

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

SF/19894.94310-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os pais ou responsáveis legais ficam obrigados a comparecer periodicamente às escolas para acompanhar o desempenho escolar dos seus filhos e participar do processo educativo.

§ 1º O comparecimento a que se refere o *caput* deve ocorrer pelo menos uma vez a cada dois meses letivos, na escola onde a criança estudar.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por comparecimento a participação em reuniões oficiais de pais e mestres ou o diálogo individual com os professores, neste caso em espaço e tempo apropriados, de forma a não prejudicar o exercício da docência, nem a participação nos conselhos escolares ou colegiados similares.

§ 3º O atestado de comparecimento dos pais ou responsáveis será emitido por funcionário ou servidor da direção da escola ou, na sua falta, pelo professor da criança ou do adolescente.

**Art. 2º** Aplicam-se aos pais e aos responsáveis legais que não cumprirem o disposto no art. 1º as sanções previstas nos incisos III a V do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

*Parágrafo único.* As sanções serão suspensas após a apresentação de atestados de comparecimento a duas reuniões agendadas pela escola.

**Art. 3º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 473.** .....

XIII – uma vez a cada seis meses, pelo tempo que se fizer necessário, no dia em que participar, na escola de seu filho ou de criança e adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres ou de diálogo individual com os professores, devidamente atestado pelo responsável pela escola.” (NR)

**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.** .....

XII – promover, em parceria com órgãos responsáveis por outras políticas públicas, com entidades da sociedade civil e membros da própria comunidade, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes e realizar a busca ativa de crianças fora da escola.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição se baseia no Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque que tramitou no Senado Federal até 2018, quando foi arquivado no final da legislatura, após receber parecer favorável com substitutivo na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, da lavra do Senador Fernando Bezerra Coelho. O texto que reapresentamos aqui se fundamenta no substitutivo, que aportou enormes contribuições ao texto original.

A reapresentação desta matéria se justifica pela permanência em nosso país dos problemas que originaram a iniciativa do Senador Cristovam

SF/19894.94310-05

Buarque. De fato, em que pesem os avanços no atendimento educacional vivenciados, ainda estamos longe de atingir os índices desejados em matéria de qualidade do ensino, de matrículas e de permanência na escola.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apontam que cerca de 7 milhões de crianças de 0 a 3 não frequentam creche e quase 500 mil crianças ainda não têm vagas na pré-escola. No ensino fundamental e médio, os problemas recaem principalmente sobre a qualidade do ensino e a evasão escolar. No ensino médio, por exemplo, dos adolescentes de 15 a 17 fora da escola, cerca de 900 mil deles a abandonaram em algum momento da trajetória escolar. Também esse nível de ensino tem sido o que apresenta as maiores dificuldades para melhorar a qualidade com a estagnação do ritmo de crescimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Todos esses problemas exigem ação imediata e coordenada dos sistemas de ensino nos três níveis da federação, com colaboração ativa da sociedade civil. Entretanto, sem a participação ativa das famílias na vida escolar das crianças e adolescentes qualquer esforço da coletividade terá muito menos possibilidades de êxito. Certamente é em razão disso que a Constituição Federal estabelece no art. 205 que a educação é direito de todos e “dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. A família, portanto, tem papel essencial nesse processo.

A participação dos pais no acompanhamento da vida escolar dos filhos é considerada por especialistas um dos principais prenunciadores do sucesso ou do fracasso escolar, sendo amplamente recomendada por gestores e educadores. Nesse sentido, ela deve ser incentivada de todas as formas.

Nesse sentido, nosso objetivo é promover a participação de pais ou responsáveis legais nas escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar deles e participar do processo educativo. E o fazemos de duas formas complementares, tanto por meio de sanções negativas, quanto por meio de incentivos.

De um lado, tornamos compulsória a participação nas reuniões por parte dos pais, com as seguintes sanções para aqueles que não cumprirem com essas obrigações: 1) deixar de receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de emprego ou função pública e de empresas paraestatais; 2) proibição de participar de concorrências públicas; 3) proibição de obter empréstimos em bancos ou caixas econômicas federais ou



SF/19894.94310-05

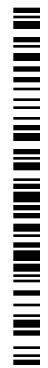
estaduais; e 4) proibição obter passaporte e carteira de identidade. As sanções serão implementadas até que a situação que deu causa às sanções seja resolvida por meio da participação em duas reuniões agendas pela escola.

Por outro lado, estabelecemos mecanismos de facilitação para que pais e responsáveis tenham condições mais favoráveis para participarem das reuniões escolares. Em primeiro lugar, alteramos a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a ausência do trabalho no período de participação nas reuniões escolares. Em segundo lugar, incumbimos as escolas de promoverem visitas domiciliares, com apoio da comunidade, de forma a tornar mais sólidos os laços entre os pais de alunos e os educadores.

Julgamos que nossa proposição estabelece condições para reduzir a evasão escolar e promover a aprendizagem de crianças e adolescentes, objetivo central da escola. Em razão do disso, solicitamos dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19894.94310-05

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- inciso III do artigo 7º

- inciso V do artigo 7º

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 12